DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19747/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16672/2015
PROTOCOLO	:	1636055
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCIANO NOVAES PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 8/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	TEÓPHILO BARBOZA MASSI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 4/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 25.000,00
VIGÊNCIA	:	1/3/2013 A 31/12/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em apreciação o procedimento licitatório – Convite n. 4/2013, a formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2013, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Corguinho – MS e Teóphilo Barboza Massi, no valor inicial de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto a Câmara Municipal de Corguinho - MS, no período de 1/3/2013 a 31/12/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do contrato, tendo ressalvado às intempestivas remessas do aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato (peça 27, fs.

329-334).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato, da formalização do aditivo e dos atos praticados na execução contratual (peça 28, fs. 452-454).

No entanto, visando esclarecer dúvidas existentes em relação à contratação em tela, foi determinado via despacho DSP-G.RC-17223/2017 (peça 29, fs. 455-456), que o ordenador de despesas se manifestasse acerca das seguintes questões:

> "I. Que se informe se há servidor ocupando o cargo de Assessor Jurídico, que se encontra previsto no Plano de Cargos e Carreira do Legislativo Municipal, sendo que, em caso afirmativo, que se apresente o nome do respectivo servidor, a data que iniciou o exercício do cargo, a remuneração por ele recebida e dados sobre as atividades por ele desenvolvidas; II. Razões para a não realização de concurso para o cargo de Advogados; III. Documentos que discriminem e comprovem os serviços que foram desempenhados pelo contratado, no período de vigência do instrumento contratual. IV. Informações se anteriormente a presente contratação, foi celebrado contrato com o mesmo Advogado, apresentando-se a cópia do respectivo contrato."

O anterior e o atual Presidente da Câmara Municipal de Corguinho - MS compareceram nos autos, apresentando justificativas e documentos (peças 33 e 39, fs. 460-712 e 718-944).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O presente processo trata de certame licitatório realizado na modalidade Convite, sob o n. 4/2013, realizado pela Câmara Municipal de

Corguinho – MS, com o objeto de efetivar a contratação de Advogado ou sociedade de Advogados, para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica junto a Câmara Municipal de Corguinho - MS.

Instado a se manifestar nos autos, em razão de questões suscitadas por esta Relatoria em sede de expediente intimatório, aduziram os Gestores (anterior e atual) em suas respostas:

- Não haver servidor efetivo no cargo de assessor Jurídico desde o ano de 2013;

- Em razão do valor do vencimento oferecido, os concursos não atraem profissionais;

- O contratado nunca havia prestado serviços ao Legislativo Municipal.

Também trouxeram aos autos cópias de pareceres elaborados pelo contratado, versando sobre edital de licitação, licitação/dispensa de licitação, termo aditivo, tramitação de projeto de lei municipal, reajuste de servidores, realinhamento de tarifa de água, credenciamento de instituições para prestação de serviços ao município, e outros assuntos (peça 33, fs. 464-504 e peça 39, fs. 723-766).

Em relação a contratações semelhantes como a do presente caso, esta Corte emitiu o Parecer-C nº 00/0044/2001, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS:

> "Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

Assim como em outros processos analisados por esta Relatoria, observa-se que o Legislativo Municipal de Corguinho – MS também tem optado por

firmar contratos para a obtenção da realização de serviços de natureza jurídica, ao invés de buscar dotar o órgão com funcionários concursados e aptos para a realização dos serviços, configurando a terceirizando atividade-fim.

Isso porque, de acordo com as informações apresentadas acerca das atividades realizadas pelo contratado, denota-se que foram realizadas de forma contínua e permanente.

Tal fato, aliado à questão de se tratarem de atribuições próprias da atividade de Advogado, e à existência de cargo de Assessor Jurídico no PCC da Câmara Municipal, que se encontra vago, evidenciam a terceirização de atividade-fim.

Outra questão que deixa clara tal irregularidade reside na questão de que, já no período de 2011-2012, a assessoria jurídica foi prestada por Advogado contratado (peça 26, f. 214), e como o contrato em tela foi celebrado em 3/2013 e teve vigência até 12/2014, assim, a reiteração dessa conduta resta confirmada.

Por óbvio que se o Gestor tivesse demonstrado de maneira irrefutável a busca pela realização de concurso público, da qual não tivesse obtido êxito na seleção de pessoal, a contratação de profissional da área jurídica, via certame licitatório, se mostraria justificada. No entanto, o Gestor não demonstrou tal providência no caso em tela.

Portanto, a alegação de que concursos anteriores evidenciaram que os vencimentos previstos se mostraram pouco atraentes a profissionais da área jurídica restou desprovida de suportes fáticos.

Também se mostra conveniente salientar que ressalvados os casos excepcionais, bem como aqueles em que tenha sido comprovado se tratarem de serviços de natureza singular, que necessitem, para a sua concretização, de serviços técnicos especializados, não é possível a terceirização de serviços que sejam atividade-fim do órgão contratante.

Mesmo porque, caso tivesse sido demonstrado que os serviços objetivados detinham natureza singular, nos termos dos nos arts. 13, III e 25, II, da Lei Federal nº 8666/1993, a contratação deveria ter sido efetivada via Inexigibilidade de Licitação.

É fato que as dificuldades de cada município no que tange à busca por profissionais para a prestação de serviços em diversas áreas sempre são levadas a efeito quando da apreciação de contratações submetidas ao crivo desta Corte de Contas.

No entanto, não pode este Tribunal de Contas chancelar contratos eivados por vícios de irregularidade e/ou ilegalidade.

Dessa forma, inconteste a violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante a realização de contratações idênticas, ou, de mesma natureza, de forma contínua, em detrimento da realização de concursos públicos.

Aliás, tal circunstância levou a Relatoria destes autos, em casos análogos, a se manifestar contrariamente a tal perpetuação, inclusive, entendendo pela sua irregularidade.

Assim sendo, ainda que documentalmente instruído o procedimento licitatório em tela, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 27, fs. 444-446), em razão das questões acima descritas entendo que a licitação em tela se afigura irregular, motivo pelo qual, embora deva ser afastada a impugnação da despesa realizada, impende à aplicação de multa ao Gestor, o que faço com amparo no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Deve ainda ser recomendado ao responsável pelo Poder Legislativo Municipal de Corguinho - MS, que previna a ocorrência de impropriedades semelhantes como as do caso em tela, buscando dotar o quadro funcional do órgão com funcionários concursados para a área jurídica, evitando assim a terceirização de serviços via licitações/contratações, fato este que vem frequentemente se repetindo.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 8/2013 (peça 15, fs. 112-115), originado da licitação acima mencionada, observa-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e requisitos necessários à sua correta execução. Ademais, denota-se que sua publicação e a remessa dos documentos essenciais a esta Corte foram tempestivamente realizados.

Dessa forma, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e

61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como observadas as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011, no que tange à remessa de documentos a esta Corte.

Acerca do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual (peça 18, fs. 141-142), que prorrogou o prazo de sua vigência para o período de 2/1/2014 a 31/12/2014, bem como acresceu o valor de R$ 36.000,00 ao valor inicial global do contrato, observa-se que foi formalizado nos termos dos arts. 57, inciso II e 65, § 1º, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993.

Isso porque, a prorrogação da vigência e o acréscimo de valores foram efetivados dentro dos limites permitidos.

No entanto, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE, a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente realizada, o que contraria o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, e implica na imposição de multa ao Gestor responsável, em razão do previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2013, constatamos que em sede de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 27, fs. 447-448) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor final do Contrato n. 8/2013	R$ 61.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 61.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 61.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 61.000,00

Com base nas informações acima descritas, é possível se constatar o regular processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Aliás, ainda em relação à liquidação da despesa, conforme supramencionado, o Gestor trouxe aos autos cópias de documentos das atividades desempenhadas pelo contratado (peça 33, fs. 464-504 e peça 39, fs. 723-766).

Entretanto, vê-se que a remessa dos documentos da execução

financeira foi intempestivamente providenciada, contrariando o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que implica na imposição de multa ao Gestor responsável, em razão do disposto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 4/2013, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em razão da terceirização de atividade-fim do órgão contratante, em detrimento à realização de concurso público para provimento do cargo de Assessor Jurídico, previsto no Plano de Cargos e Carreiras do órgão contratante;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2013, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da Lei Nacional n. 8666/1993 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 57, inciso II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, ***com ressalva*** pela remessa deste à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **REGULARIDADE** contábil da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964, em razão do correto processamento dos estágios da despesa, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa a esta Corte de Contas dos documentos da execução contratual, em desconformidade com o disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Corguinho – MS, *Marciano Novaes Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 939.185.261-00, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I,

da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da irregularidade referente ao procedimento licitatório, consubstanciada na violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, por efetuar terceirização de atividade-fim do órgão contratante em prejuízo à realização de concurso público;

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução contratual, em contrariedade às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Corguinho – MS, *Marciano Novaes Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 939.185.261-00, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

f) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Corguinho – MS, *Reginaldo Alberto Nery*, nos termos do art. 172, IV, "b", da RNTC/MS n. 76/2013, previna a realização de impropriedades como as ocorridas no caso em tela, e busque a realização de concurso público para o provimento de cargo na área jurídica, previsto no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS